



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032263-35.2005.815.2001

Relatora: Des. Maria das Graças Morais Guedes

Apelante: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora, a Bela. Lilyane Fernandes Bandeira de Oliveira

Apelado: Flash Comércio e Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VALOR IRRISÓRIO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FACULDADE EXCLUSIVA DO PRÓPRIO ENTE (ART. 1º DA LEI ESTADUAL Nº 9.170/2010). CONTRARIEDADE À SÚMULA 452 DO STJ. SENTENÇA ANULADA. PROVIMENTO.

- O crédito tributário regularmente constituído é indisponível, assim como a sua cobrança, não podendo a autoridade competente deixar de perseguir o seu pagamento, exceto nos casos previstos em lei.

- O art. 1º da Lei Estadual nº 9.170/2010 permite a extinção das execuções fiscais, quando o valor for inferior ao limite de alçada nela previsto, mas apenas mediante requerimento da edilidade e preenchidas certas condições.

- "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício."
(Súmula 452 do STJ)

- O art. 932, inciso V, alínea “a”, CPC/2015, permite ao relator dar provimento monocrático ao recurso se a decisão recorrida for contrária à súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Capital, que, nos autos da Ação de Execução Fiscal ajuizada em desfavor de **Flash Comércio e Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda.**, decretou, de ofício, a extinção do processo, sob o fundamento da ausência de interesse processual, em razão do valor irrisório da CDA (fls. 38/39).

Em suas razões, aduz que o Judiciário não pode intervir no que a Administração considera como baixo valor para fins de Execução Fiscal, restando configurado, assim, o seu legítimo interesse de agir (fls. 41/47).

Contrarrazões não ofertadas.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo processamento do apelo, sem manifestação de mérito (fls. 60/61).

É o relatório.

DECIDO

O Estado da Paraíba ajuizou Ação de Execução Fiscal contra Flash Comércio e Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda., com o objetivo de receber a importância de R\$ 557,92, relativa ao ICMS e multa do mês de abril/2003, representada pela Certidão da Dívida Ativa nº 0002.15.2003.1520-0 (fls. 03/04).

O Magistrado julgou extinto o processo, por meio de sentença ementada nos seguintes termos:

“EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 9.170/2010. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

A Procuradoria Geral do Estado fica autorizada a não ajuizar, e, bem assim a requerer a cessação da cobrança judicial sem resolução do mérito, nos créditos da Fazenda Estadual, cujo valor monetariamente atualizado seja inferior ao limite de alçada.

'Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo.' (Resp 1111982/SP. Ministro CASTRO MEIRA. PRIMEIRA SEÇÃO. Dje 25/05/2009)" (fls. 38)

O cerne da insurreição, portanto, gira em torno da possibilidade jurídica de extinção, de ofício, do Executivo Fiscal proposto pela Fazenda Pública Estadual, por ausência de interesse de agir, nos casos em que o valor da CDA for inferior ao limite de alçada.

Pois bem, o art. 141 do Código Tributário Nacional, assim dispõe:

O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais **não podem ser dispensadas**, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. (grifei)

Nesse norte, o crédito tributário regularmente constituído é indisponível, assim como a sua cobrança, não podendo a autoridade competente deixar de perseguir o seu pagamento, exceto nos casos previstos em lei.

O art. 1º da Lei Estadual nº 9.170/2010 até permite a extinção das execuções fiscais, quando o valor for inferior ao limite de alçada nela previsto, **mas apenas mediante requerimento da edilidade e preenchidas certas condições. Vejamos:**

“Art. 1º A Procuradoria Geral do Estado fica autorizada a não ajuizar, e, bem assim, a requerer a cessação da cobrança judicial sem resolução do mérito, nos créditos da Fazenda Estadual, cujo valor monetariamente atualizado seja inferior ao limite de alçada.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á limite de alçada aquele montante abaixo do qual é dispensada a utilização da via judicial de cobrança, seja por ter sido declarada inoportuna ou inadequada, seja pela diminuta importância do crédito comparada aos custos prováveis para seu recebimento.

§ 2º Cabe ao Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, fixar o limite de alçada, o qual não excederá de um décuplo do salário mínimo vigente na data de sua edição.

§ 3º Enquanto não sobrevier o ato normativo referido no § 2º, o limite de alçada será o equivalente a 6 (seis) salários mínimos.

§ 4º O disposto neste artigo não importará em cancelamento do crédito, o qual permanecerá ativo ou, sendo o caso, inscrito em Dívida Ativa até sua quitação ou outro motivo que determine sua extinção.

§ 5º A cessação da cobrança judicial ativa quando da vigência desta lei fica condicionada à inexistência:

- I - de embargos à execução, salvo desistência do embargante, sem ônus para a Fazenda Pública Estadual;
- II - de penhora previamente formalizada nos autos;
- III - de suspensão do processo por parcelamento ativo.” (destaquei)

]

Deste modo, cabe ao próprio ente pleitear o arquivamento, e não ao Judiciário exercer essa faculdade.

Acerca do tema, há entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. (**Súmula 452, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, Dje 21/06/2010**)”

Sobre o assunto em discepção, percuciente é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXTINÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.170/2010. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 452 DO STJ. ART. 932, V, "A", DO NOVO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO. - "A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício". - "A Súmula nº 452 do STJ, que além de proibir a extinção de ofício de ações relacionadas ao valor da causa, ainda faculta a Administração requerer a sua extinção, quando entender ser a causa de pequeno valor." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00195184220138152001, - Não possui -, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 12-12-2016)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DA FAZENDA PÚBLICA ANTE O VALOR IRRISÓRIO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE DISPONIBILIDADE DO DÉBITO FISCAL PELO PODER JUDICIÁRIO. FACULDADE INERENTE À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTANTE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PROVIMENTO DO APELO. - O Decreto Estadual nº

32.193/2011 estabelece em seu art. 1º que "para os fins a que a Lei nº 9.170, de 29 de junho de 2010, na cobrança de créditos pela Procuradoria Geral do Estado, ficam os Procuradores Estaduais dispensados de ajuizar ações, bem como interpor recursos, quando o valor atualizado do crédito for inferior ou igual a 5 (cinco) salários mínimos". - A ação de execução não pode ser extinta de ofício pelo juiz, posto que não há amparo legal para tanto, já que a lei estadual deixa a cargo exclusivo do órgão de representação judicial do Estado avaliar a pertinência, ou não, da cobrança. - Apelo provido para anular a sentença de primeiro grau e permitir o prosseguimento do feito executivo. **(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00640380520048152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 25-10-2016)**

Outra não é a linha decisória do STF e do STJ:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO. VALOR DIMINUTO. INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO AOS DEMAIS RECURSOS FUNDADOS EM IDÊNTICA CONTROVÉRSIA. 1. O Município é ente federado detentor de autonomia tributária, com competência legislativa plena tanto para a instituição do tributo, observado o art. 150, I, da Constituição, como para eventuais desonerações, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição. 2. As normas comuns a todas as esferas restringem-se aos princípios constitucionais tributários, às limitações ao poder de tributar e às normas gerais de direito tributário estabelecidas por lei complementar. 3. A Lei nº 4.468/84 do Estado de São Paulo - que autoriza a não-inscrição em dívida ativa e o não-ajuizamento de débitos de pequeno valor - não pode ser aplicada a Município, não servindo de fundamento para a extinção das execuções fiscais que promova, sob pena de violação à sua competência tributária. 4. Não é dado aos entes políticos valerem-se de sanções políticas contra os contribuintes inadimplentes, cabendo-lhes, isto sim, proceder ao lançamento, inscrição e cobrança judicial de seus créditos, de modo que o interesse processual para o ajuizamento de execução está presente. 5.

Negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça. 6. Sentença de extinção anulada. 7. Orientação a ser aplicada aos recursos idênticos, conforme o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC. (RE 591033 / SP; Relatora: Ministra Ellen Gracie; Tribunal Pleno; Julgamento: 17/11/2010) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Não procede a alegada ofensa aos artigos 458 e 535 do CPC. É que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresse juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas.

2. **"Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF e art. 172, do CTN)"** (REsp 999.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, DJe 18.6.2008).

3. Recurso especial provido, em parte, para determinar o prosseguimento da execução fiscal. **(Resp 1319824/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.5.2012, DJe 23.5.2012).** (destaquei)

Ora, o art. 932, inciso V, alínea "a", CPC/2015, permite ao relator dar provimento monocrático ao recurso se a decisão recorrida for contrária à súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Com estas considerações, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, para, anulando a sentença recorrida, determinar o regular prosseguimento do feito executivo.

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em 16 de março de 2017.

Desa. Maria das Graças Moraes Guedes
R E L A T O R A